



# Prefeitura Municipal de São Carlos

## Equipe de apoio ao Sistema Informatizado de licitações – Pregão Eletrônico

“São Carlos, Capital da Tecnologia”

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 063/2018**

**PROCESSO Nº 5366/2018**

**Ata de Julgamento de Impugnação**

Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de julho do ano de 2018, às 13h30, reuniu-se na Sala de Licitações, os membros abaixo identificados da Equipe de apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre Impugnação interposta pela empresa **WORLD CENTER COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, pessoa Jurídica de Direito Privado, estabelecida na Rua Lisboa, 70 – Oswaldo Cruz – CEP 09570-510 – São Caetano do Sul – SP, inscrita no CNPJ sob nº **00.211.131/0001-18**, referente ao certame licitatório em epígrafe, cujo objeto é AQUISIÇÃO DE SINALIZAÇÃO DE ADVERTENCIA E CANALIZAÇÃO DE FLUXO DE TRANSITO.

O presente procedimento licitatório, conforme previsão do Edital, em seu item 10 tem como fundamentos legais a Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações subsequentes. Considerando que a Lei 10.520/2002 não trata das hipóteses de legitimidade para apresentação de impugnação a editais, impõe-se a aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93.

O artigo 41 da Lei de Licitações e Contratos, 8.666/93 prevê como legitimados a impugnar o edital de licitação: o cidadão (§ 1º) e o licitante (§ 2º), senão vejamos:

*§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.*

*§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).*

*(grifos nosso)*



# Prefeitura Municipal de São Carlos

## Equipe de apoio ao Sistema Informatizado de licitações – Pregão Eletrônico

“São Carlos, Capital da Tecnologia”

---

### I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, o Decreto Federal nº 3.555/00, em seu artigo 12, dispõe “*Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão*”.

A Impugnação foi recebida pela Divisão de Apoio a Procedimentos Licitatórios - DAPL, em tempo hábil, portanto, merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

Preliminarmente a Equipe requereu manifestação da unidade interessada, ou seja, a Secretaria Municipal de Saúde, que nos forneceu subsídios para elaboração da presente Ata.

### II – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Em síntese, a IMPUGNANTE em suas alegações afirma que a composição de preços para estimativa de contratação apresenta indícios de inexequibilidade, pois fica aquém do que é de fato praticado no mercado para equipamentos que atendam rigorosamente às normas da ABNT e a respectiva especificação técnica do instrumento convocatório, a fim de que haja concorrência e contraprestação justa e razoável.

### III – DO PARECER DA UNIDADE SOLICITANTE

Após o recebimento da peça impugnatória, fora encaminhada para a unidade solicitante para se manifestar sobre as alegações da IMPUGNANTE, uma vez que os itens acima são de caráter técnico, cabendo à mesma informar sobre o caso em tela, como segue:

*“Considerando que foi realizado pesquisa de preços prévia a abertura do certame, entendemos que os preços estão de acordo com a média do mercado”*

### IV – DO JULGAMENTO

A IMPUGNANTE ao interpor manifestação que ora é analisada para o deslinde da situação, exerce direito garantido dentro do Estado Democrático de Direito e conferindo assim ao Processo Licitatório a lisura pertinente.

Neste diapasão, de acordo com a manifestação da unidade, acima exposta, os itens que compõem o certame foram devidamente orçados para composição do preço médio estimado, atendendo as especificações determinadas por esta Administração.



# Prefeitura Municipal de São Carlos

## *Equipe de apoio ao Sistema Informatizado de licitações – Pregão Eletrônico*

“São Carlos, Capital da Tecnologia”

---

Portanto, entende-se que não há inexequibilidade nos valores trazidos e que em virtude disto os produtos por ventura apresentados não atenderiam aos critérios de qualidade e as especificações exigidas. Ainda neste sentido, a ora impugnante não trouxe aos autos provas concretas que os preços apresentados são de fato inexequíveis, fazendo constar meras alegações em relação ao tema.

Diante de todo o exposto, a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento, acima ventilados.

ROBERTO CARLOS ROSSATO  
AUTORIDADE COMPETENTE

HICARO LEANDRO ALONSO  
Pregoeiro

FERNANDO J. A. DE CAMPOS  
Equipe de Apoio